



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0837486-71.2022.8.23.0010**

**Origem:** 3ª Vara Cível

**Embargantes:** Vilson Wottrich e Associação dos Produtores Rurais do Monte Cristo – APROMOC

**Advogados:** OAB/RR 1892 – Reginaldo Alencar da Silva; OAB 1966N-RR – Amadeu Ribeiro Neto; OAB/RR 2506 – João Vitor Rodrigues Lima

**Embargado:** Geci Rosa Ramos

**Advogado:** OAB/RR 730 – Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

**Relator:** Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vilson Wottrich e Associação dos Produtores Rurais do Monte Cristo – APROMOC (EP 50.1) contra o acórdão proferido por esta Câmara Cível (EP 41.1). O julgado acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à pessoa jurídica extinta.

No mérito, negou provimento ao recurso de apelação de Vilson Wottrich e manteve a sentença que julgou procedente a ação de manutenção de posse movida por Geci Rosa Ramos sobre o imóvel rural denominado “Rancho Muladeiro”.

Os embargantes sustentam a existência de omissão no acórdão. Apontam a ausência de apreciação do pedido de sustentação oral e de inclusão do feito em pauta presencial formulado tempestivamente (EP 34). Alega-se violação aos arts. 937, I, do Código de Processo Civil e 102, I, e 110, § 4º, II, do RITJRR, com cerceamento de defesa e nulidade absoluta do julgamento virtual.

Afirmam que o vício pode ser reconhecido de ofício. Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para anular o julgamento da apelação e remeter o feito à sessão presencial para viabilizar a sustentação oral, além do prequestionamento da matéria.

A parte embargada apresentou contrarrazões (EP 58.1). Sustenta a inexistência de vícios no acórdão, a regularidade da prestação jurisdicional e a inadequação da via recursal para rediscussão do mérito. Pede o desprovimento do recurso.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do RITJRR.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0837486-71.2022.8.23.0010**

**Origem:** 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

**Embargantes:** Vilson Wottrich e Associação dos Produtores Rurais do Monte Cristo – APROMOC

**Advogados:** OAB/RR 1892 – Reginaldo Alencar da Silva; OAB 1966N-RR – Amadeu Ribeiro Neto; OAB/RR 2506 – João Vítor Rodrigues Lima

**Embargado:** Geci Rosa Ramos

**Advogado:** OAB/RR 730 – Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

**Relator:** Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos foram opostos com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A parte alega omissão no acórdão quanto à ausência de apreciação do pedido de sustentação oral e de conversão do julgamento em pauta presencial.

A alegação não merece acolhimento.

Ainda que exista requerimento de sustentação oral formulado nos autos (EP 34), o conjunto processual revela que não houve prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa. Essa demonstração é requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.

O julgamento da apelação ocorreu em sessão eletrônica regularmente designada, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal. A parte recorrente apresentou razões recursais amplas. Expôs todos os fundamentos fáticos e jurídicos para a reforma da sentença, tais como a nulidade por ausência de fundamentação, a ilegitimidade passiva, o pedido contraposto e a análise probatória da posse e da turbação.

O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as teses devolvidas à instância revisora. A decisão acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à associação com CNPJ baixado. Além disso, examinou minuciosamente o acervo fático-probatório constante dos autos, incluindo croquis (EPs 1.2 e 1.7 - mov. 1.º grau), requerimentos administrativos junto ao ITER/RR, prova técnica topográfica, depoimentos e registros audiovisuais de limpeza e cercamento noturno. Com base nesse conjunto, confirmou o preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC pelo autor e a ocorrência de turbação.

Nessas circunstâncias, a ausência de sustentação oral não comprometeu a cognição do órgão julgador e não influenciou o resultado do julgamento. A sustentação oral possui natureza acessória e complementar. Não se trata de elemento essencial à validade do julgamento, sobretudo quando a controvérsia é decidida com base em prova documental e técnica previamente produzida e exaustivamente analisada no voto condutor.

Além disso, os embargantes não demonstraram qual argumento relevante deixou de ser apreciado. Tampouco indicaram de que modo a realização da sustentação oral teria o potencial concreto de modificar a conclusão adotada no acórdão.

A sustentação oral representa uma importante prerrogativa processual e constitui expressão do direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a supressão desse direito pode configurar nulidade do julgamento, como no AgInt no AREsp 2489798/RJ. Contudo, a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Embora existam julgados que dispensem tal comprovação em casos de indeferimento de sustentação oral (como o AgInt nos EDcl no RMS 58038/PA do STJ), o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada em sentido diverso. O STF afirma que a sustentação oral é ato processual facultativo, cuja ausência não acarreta, por si só, a nulidade do processo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA 660. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO NÃO ESSENCIAL À DEFESA. PEDIDO DE DESTAQUE. EXCEPCIONALIDADE A SER DEFERIDA PELO RELATOR DO PROCESSO . AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal CPP. II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 619 do CPP. **III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada, no sentido de que a sustentação oral é ato processual facultativo e não essencial à defesa e a sua ausência ou indeferimento não gera nulidade do processo** . Precedentes. IV - O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que o julgamento no Plenário Virtual não enseja prejuízo às partes, sendo o destaque uma excepcionalidade a ser deferida pelo relator do processo. Precedentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE: 1330427 DF, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 22/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024)

Assim, a ausência de apreciação expressa do pedido de sustentação oral em pauta presencial, sem a comprovação de prejuízo concreto, não configura omissão relevante. Portanto, não autoriza a anulação do julgamento.

A leitura das razões dos embargos e do acórdão demonstra que todas as questões fáticas e jurídicas foram expressamente enfrentadas. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Os embargos de declaração possuem via estreita e destinam-se à correção dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Não constituem instrumento para rediscussão do

mérito da causa ou para reavaliar a justiça da decisão.

Evidencia-se que os embargantes buscam nova análise do mérito recursal, o que é vedado nesta via.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0837486-71.2022.8.23.0010**

**Origem:** 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

**Embargantes:** Vilson Wottrich e Associação dos Produtores Rurais do Monte Cristo – APROMOC

**Advogados:** OAB/RR 1892 – Reginaldo Alencar da Silva; OAB 1966N-RR – Amadeu Ribeiro Neto; OAB/RR 2506 – João Vítor Rodrigues Lima

**Embargado:** Geci Rosa Ramos

**Advogado:** OAB/RR 730 – Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

**Relator:** Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL E JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. JULGAMENTO REALIZADO EM AMBIENTE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ATO PROCESSUAL NÃO ESSENCIAL À DEFESA. MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA AMPLAMENTE EXAMINADA NO VOTO CONDUTOR COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Boa Vista/RR, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Desembargador(a)